



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: E09FF-B803F-F94F5



## **Decisão Monocrática 00814/2021-8**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04722/2021-2

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Consulente:** MARCOS LUIZ JAUHAR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC: **4722/2021**

JURISDICIONADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

ASSUNTO: **CONSULTA**

GESTOR RESPONSÁVEL: **MARCOS LUIZ JAUHAR**

Trata-se de **CONSULTA** apresentada pelo **Prefeito Municipal de Guaçuí, Sr. Marcos Luiz Jauhar**, visando o esclarecimento, por parte desta Corte de Contas, dos seguintes questionamentos:

- (i) Pode o Município, mediante aprovação de Lei, criar programa de regularização fiscal, visando incentivar a população a quitar suas dívidas com o Município e consequentemente aumentar a arrecadação municipal?
- (ii) Configura renúncia de receita o Município conceder descontos sobre juros e multas provenientes da dívida do contribuinte com o Município? Caso afirmativo, quais as penalidades?

Analisados os autos, observo a ausência de **parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente** (art. 122, §1º, V, da Lei Complementar n.º 621/2012<sup>1</sup>), o que gera óbice ao conhecimento da consulta. Por esse motivo, faz-se necessária a notificação do consulente para sanear irregularidade formal identificada.

Pelo exposto, **DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012<sup>2</sup>, **NOTIFICAR** o senhor **MARCOS LUIZ JAUHAR**, Prefeito Municipal de Guaçuí, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sanear o feito, colacionando aos autos o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, em atendimento ao disposto no artigo 122, §1º, V, da Lei Complementar n.º 621/2012.

Em 27 de setembro de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

<sup>1</sup> Art. 122. [omissis]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

<sup>2</sup> Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:  
III - notificação, nos demais casos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913